



PROCESSO N° 717/09

PROTOCOLO N.º 5.673.775-8

PARECER CEE/CEB N° 433/09

APROVADO EM 08/10/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: FACULDADE INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Consulta sobre a expedição de certificados por instituições de ensino irregulares perante ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná e sobre os procedimentos necessários para a regularização da vida escolar dos respectivos alunos.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Por meio do Ofício n.º 12/09-DG, de 20/07/09, fls. 03 a 05, o Diretor Geral da Faculdade Integrado de Campo Mourão, do município de Campo Mourão, encaminha a este Conselho o protocolado em referência, no qual consulta sobre expedição de certificados por instituições de ensino irregulares perante ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná e os procedimentos necessários para a regularização da vida escolar dos respectivos alunos.

O interessado informa que

A Faculdade Integrado de Campo Mourão, preocupada com a regularidade da documentação escolar de seus acadêmicos, vêm mui respeitosamente através deste, efetuar consulta a esse Egrégio Conselho, referente a documentos de conclusão de ensino médio.

Ocorre, Senhor Presidente, que temos diversos alunos matriculados em nossa Instituição, no Ensino Superior, em Cursos de Graduação, com certificados de conclusão de ensino médio expedidos por Estabelecimentos irregulares, de acordo com análise exarada em Pareceres expedidos pelo CEE/PR.

(...)

Pela Informação de 01/09/09, fls. 09, este processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Conselho, para as considerações pertinentes à consulta.

Em 24/09/09, o protocolado retorna à Câmara de Educação Básica com o Parecer Jurídico AJ-CEE/PR n° 20/09, de 24/09/2009, anexo às fls. 10 a 14.



PROCESSO N° 717/09

## **2. No mérito**

Trata-se de consulta sobre a expedição de certificados por instituições de ensino irregulares perante ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná e sobre os procedimentos necessários para a regularização da vida escolar dos respectivos alunos.

Sobre o objeto da consulta, a Assessoria Jurídica deste Conselho por meio do Parecer AJ-CEE/PR n° 20/09, às fls. 10 a 14, informa que

(...)

Inicialmente, é indispensável esclarecer, de forma sucinta, qual a situação de cada uma das instituições de ensino elencadas pela Faculdade Integrado.

### **1) Colégio Alvo:**

O Colégio Alvo Núcleo de ensino foi credenciado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por um prazo de 05 (cinco) anos pela Portaria n° 061, de 28/08/2002, do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná, por meio da Resolução n° 3.635/02, de 03/09/2009, publicada em 29/10/2002, credenciou o Colégio Alvo para a oferta do Ensino Fundamental (Fase II) e Médio – Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância.

No mesmo ato, a SEED autorizou, pelo prazo de 03 (três) anos a oferta dos cursos no município de Cambará. Portanto, em 29/10/2005, expirou a autorização para essa oferta.

Por meio do Parecer n° 543/07, de 09/08/2007, este Conselho manifestou-se desfavorável ao pedido de renovação da autorização de funcionamento do curso em tela, pleiteado pelo Colégio Alvo, solicitando à SEED a constituição de Comissão de Sindicância para apuração das irregularidades verificadas nessa Instituição.

O Processo que carrega os autos dos trabalhos da Comissão deu entrada neste Conselho no dia 17/09/2009, não tendo sido ainda objeto de análise por este Colegiado. Por conseguinte, não há Parecer terminativo sobre os resultados obtidos na Sindicância, bem como não há decisão sobre a permanência do Colégio no Sistema Estadual de Ensino.

Infere-se, portanto, que todos os documentos expedidos pelo Colégio Alvo, referentes às matrículas realizadas a partir de 29/10/2005, são irregulares perante o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

### **2) Colégio Joan Miró**

O Colégio Joan Miró, com sede na Rua Dr. José de Castro Pache de Faria, 94 – Pendotiba, Niterói – RJ e polos, endereços relacionados no parecer, todos no estado do Rio de Janeiro, teve autorização de funcionamento de cursos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, destinados a Jovens e Adultos, sob a metodologia de Educação a Distância, pelo Parecer n.º 296/99-CEE/RJ.



## PROCESSO N° 717/09

O Conselho Estadual de Educação do Paraná por meio do Parecer n.º 125/01-CEE/PR, aprovado em 06/06/01, este Colegiado referendou o credenciamento e autorização da EAD concedidos pelo CEE/RJ, com fundamento na Deliberação 02/01-CEE/PR, e permitiu a instalação e funcionamento de Polo no município de Curitiba, em parceria com outras instituições.

A renovação de credenciamento no Sistema Estadual do Rio de Janeiro deu-se pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, homologado em ato 07/08/03 e publicado em 28/08/03 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, o Colégio Joan Miró não pediu *referendum* do Parecer n.º 214/03-CEE/RJ para que pudesse continuar atuando no Estado do Paraná.

Assim, temos que o período regular de funcionamento de Polo no Estado do Paraná restringe-se à validade do Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, qual seja, até a publicação do Parecer n.º 214/03-CEE/RJ.

Portanto, o período regular de funcionamento do Colégio Joan Miró no Estado do Paraná iniciou em 06/06/2001, data de aprovação do *Referendum* por este Colegiado, e expirou em 28/08/03, data na qual foi publicado o Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, haja vista que esse não teve sustentação legal, por meio de outro Referendum deste Colegiado que permitisse a continuidade de funcionamento de Polo da instituição em tela no Estado do Paraná.

Dessa feita, todas as matrículas efetuadas e, por conseguinte todos os atos praticados, pelo Colégio Joan Miró na jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a partir de 28/08/03, são irregulares.

Os Pareceres n.º 103/06-CEE/PR e n.º 122/06-CEE/PR, expressam o entendimento deste Conselho, bem como as providências que foram tomadas.

Por meio do Parecer n.º 103/06, de 07/04/06, o CEE/PR, no Voto do Relator, manifestou-se “pela cessação das atividades que estão sendo desenvolvidas nas salas de educação a Distância mantidas pelo Colégio Joan Miró no Estado do Paraná, invocando a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, artigos 43, 44,48, parágrafos e incisos”.

O Parecer n.º 122/06-CEE/PR, de 12/05/06, expressa que:

Aos alunos que realizaram o curso no estado do Rio de Janeiro, cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, a validação desses certificados, uma vez que naquele Estado os atos praticados estão em conformidade com o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, renovado pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ.

Os alunos que realizaram o curso, no Estado do Paraná e receberam certificados pelo Estado do Rio de Janeiro, trata-se de uma irregularidade.

Já os alunos que cursaram o Ensino Médio em Curitiba e ou outro município deste Estado, estão totalmente descobertos, uma vez que os atos praticados, sem autorização deste Conselho e o devido acompanhamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, são considerados nulos.

### **3) Centro Educacional Carioca-EPEC (Rio de Janeiro)**

Não há registro de qualquer solicitação de credenciamento e autorização para que essa Instituição pratique atos escolares no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO N° 717/09

#### **4) Instituto de Educação Contemporânea a Distância-IECAD**

O IECAD teve autorização para ofertar o Ensino Fundamental e Médio para Jovens e Adultos, na modalidade a distância, no município de Curitiba, por meio da Resolução Secretarial n° 2.398/02, de 12/06/2002, publicada em 19/06/2002, pelo período de 03 (três) anos. Portanto, a validade para esse ato expirou em 21/06/2005.

No mesmo ato, o IECAD foi credenciado pelo prazo de 05 anos, ato que expirou em 21/06/2007.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio da Resolução n° 881/2009-GS/SEED, determinou a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares do IECAD no Sistema Estadual de Ensino do Paraná e declarou nulo todos os atos escolares praticados a partir de 19/06/05, “bem como qualquer matrícula de ingresso efetivada após a publicação do Parecer n° 483/08, de 06/08/08, do Conselho Estadual de Educação do Paraná”.

O Parecer n.º 483/08-CEE/PR indeferiu pedido de renovação da autorização do curso em tela, ofertado pelo IECAD, e determinou a cessação compulsória e definitiva das atividades dessa Instituição.

Por meio da Resolução n° 1617/2009, de 14/05/2009, a Secretaria de Estado da Educação credenciou o Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Paulo Freire – Ensino Fundamental e Médio, para guarda e expedição da documentação escolar dos alunos do Ensino Fundamental e Médio, Educação de Jovens e Adultos a distância do IECAD.

Portanto, considerando a validade da autorização, a partir de sua publicação, constante da Resolução n° 2.398/02, todas as matrículas efetuadas pelos alunos **a partir de 20/06/2005**, pelo IECAD, **são irregulares**.

#### **5. Considerações Finais – Do Pedido**

Objetivando o deslinde da questão posta pela interessada, sugere-se que a Faculdade Integrado, a qual detém os certificados de conclusão do Ensino Médio dos alunos, vez que a conclusão dessa etapa de ensino é requisito para a matrícula na Educação Superior, a partir das informações supracitadas, verifique se a matrícula no Ensino Médio foi feita, pelas instituições de ensino listadas acima, em período descoberto de legalidade (irregularidade de funcionamento).

#### **Processo para regularização de vida escolar**

Comprovada a expedição irregular de documentos escolares (certificados), a Faculdade Integrado, responsável pelas matrículas na Educação Superior de seus cursos, encaminhará protocolado, **devidamente instruído com a situação escolar pormenorizada e documentada dos alunos**, ao CEE/PR, solicitando a regularização de vida escolar dos mesmos.

A partir dos documentos apresentados o CEE/PR analisará a possibilidade de regularização da vida escolar dos alunos. Caso o CEE/PR considere possível a regularização de vida escolar, no mesmo documento estabelecerá os procedimentos para tanto.



PROCESSO N° 717/09

## **II - VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, para análise da possibilidade de regularização de vida escolar do Ensino Médio dos alunos matriculados nessa Instituição, deve a Faculdade Integrado de Campo Mourão, encaminhar processo próprio, instruído com relação especificando à situação de cada aluno listado, às fls. 06, e juntar documentação comprobatória.

Este Parecer deverá ser acompanhado de cópia da relação nominal dos alunos constante, às fls. 06.

Este protocolado deverá constituir acervo do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

É o Parecer.

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 08 de outubro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB